CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8716	10	AV

28/12/2016

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL
Em, 28/12/2016

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 29/12/2016

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª - DISCUSSÃO
Em 01/02/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO
Em 02/02/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

1) _____
2) _____
3) _____
4) _____

EM 03/02/20 17

DIRETOR DEL

8716 11 AV

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PUBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 227/2016
Processo: *8716/2016*
Autor*: Prefeitura Municipal de Vitória*

Ementa: "Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017."

I – RELATÓRIO

De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, o projeto de Lei em epígrafe, Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 27 de dezembro de 2016.

Nos termos de sua justificativa a Prefeitura alega que o REFIS é uma importante ferramenta para redução de estoque da dívida ativa. Além de ser uma medida que tem como intuito de promover a continuidade operacional de pessoas jurídicas e também o reerguimento de pessoas físicas, por meio da reconquista de sua dignidade equilíbrio nas relações com a fazenda municipal.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida analise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017. O referido Projeto estabelece a anistia nos valores de multa e juros de débitos para a fazenda pública municipal, inscritos em dívida ativa. Os benefícios atingirão apenas o valor de multa e juros, os quais são diretamente ligados ao atraso nos pagamentos dos tributos, preservando-se o principal e a correção monetária.

Entendemos que o projeto de lei oferecerá ao contribuinte em situação de inadimplências alternativas legais para honrar com seus compromissos junto a fazenda municipal, e também incrementar a arrecadação de tributos diante das constantes oscilações do mercado financeiro.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de fevereiro de 2017.

LEONIL
VEREADOR PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOL. 1
8716 | 12 | AM

Proc. 8716/2016 - Projeto de Lei 227/16

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Sandro Parine

Presidente Comissão

Em, 03/02/17

Aprovado a Emenda com a Sub Emenda
na Comissão de Justiça

Em 03/02/17.

FOLHA
8716 13 AS

PROCESSO N° 8716/2016

PROJETO DE LEI N° 227/2016

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Ementa: Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017.

VOTO EM SEPARADO

Do Relatório e da Fundamentação.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 227/2016 de um programa com o objetivo de diminuir a inadimplência dos tributos, bem como proporcionar condições viáveis para o equacionamento do passivo tributário que se formou aos longo dos anos, em especial no estoque da dívida ativa do Município.

Pois bem. A partir de um estudo prático das implicações e viabilidade do programa, foi possível elencar 04 (quatro) aspectos que deverão ser objeto de análise nas discussões especiais desta Casa de Leis.

O primeiro ponto objetiva sanar possíveis interpretações dúbias na aplicação das hipóteses previstas no Projeto de Lei n° 227/2016. Para isso, recomenda-se a substituição do termo "multas" presente no inciso VI do art. 1° por "penalidades pecuniárias". Assim, dá-se ao referido inciso a seguinte redação:

> **Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória – REFIS VITÓRIA 2017, destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, originários dos seguintes tributos e multas:
>
> (...)

FOLHA
8716 14 AC

VI - Penalidades pecuniárias por infração à Legislação do Município.

A alteração se faz necessária na medida em que a alínea "a" do inciso I do art. 2° dispõe que a adesão ao REFIS VITÓRIA 2017 será realizado em duas fases e implicará na seguinte redução: "100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento à vista".

Ademais, o parágrafo único do art. 2° dispõe que "as reduções previstas neste artigo abrangem as multas moratórias, **multas por infração** e os juros moratórios gerados antes, no ato, ou após a inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa."

Dentre os tributos e multas abarcados pelo programa, está o inciso VI do art. 1°, "**Multas por infração à Legislação do Município.**"

Por corolário, a substituição do termo **"multas"** por **"penalidades pecuniárias"** no inciso VI do art. 1° é uma medida preventiva que tem o condão de evitar possíveis dificuldades e/ou dúvidas quanto à interpretação e aplicação da Lei.

O segundo ponto, pedra de toque para a viabilidade do programa, altera as hipóteses previstas no art. 2°, tornando-o mais flexível e viável aos aderentes, uma vez que as empresas e as pessoas físicas se encontram em situação difícil, resultado da atual situação de recessão no Brasil.

Dessa forma, objetivando adequar as hipóteses previstas no artigo supracitado à realidade econômica atual, recomenda-se uma emenda modificativa dos incisos I e II do art. 2° do PL 227/2016.

A redação original inviabiliza o próprio propósito do programa, qual seja, a redução da inadimplência dos tributos, uma vez que o PL 227/2016 estipula em seu art. 2º que a adesão ao REFIS VITÓRIA 2017 somente terá redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios nos casos de pagamento de débito à vista.

FOLHA 8746 15 AG

Resta evidente que a atual situação das pessoas jurídicas e físicas não permite estabelecer as mínimas condições para que possam pagar seus débitos à vista para usufruírem de redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, conforme estipula o art. 2º do PL 227/2016, restando como letra morta caso seja aprovado conforme encaminhado pelo Poder Executivo Municipal.

São esses os motivos pelos quais estamos propondo emenda ao art. 2º, inciso I, alíneas "a", e "b", iniciando com redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito à vista ou de parcelamento de débito com número de parcelas até no máximo de 08 (oito) vezes.

Ainda, recomenda-se emenda modificativa ao inciso II do art. 2°, que estabelece a segunda fase de adesão ao REFIS VITÓRIA 2017, alíneas "a" e "b", iniciando com 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito à vista ou de parcelamento de débito com número de parcelas até o máximo de 08 (oito) vezes.

Conforme exposto alhures, dá-se às alíneas "a" e "b" do inciso I e alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 2° a seguinte redação:

> **Art. 2º.** A adesão ao REFIS VITÓRIA 2017 será realizado em duas fases e implicará nas seguintes reduções:
>
> I – Primeira Fase – período de adesão de 120 dias, conforme cronograma previsto em regulamento:
>
> a) 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito à vista ou de parcelamento de débito com número de parcelas até no máximo de 08 (oito);
>
> b) 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 8 (oito) até no máximo de 12 (doze);
>
> II – Segunda Fase – período de adesão de até 150 dias, conforme cronograma previsto em regulamento:

FOLHA
8716 16

a) 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito à vista ou de parcelamento de débito com número de parcelas até o máximo de 08 (oito);

b) 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 08 (oito) até o máximo de 12 (doze);

Ainda, há a proposta de emenda modificativa **do art. 11 do PL 227/2016** que trata de débitos iguais ou superiores a R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Com a alteração do referido dispositivo supracitado, o contribuinte poderá valer-se dos descontos previstos na alínea "a" do inciso I do art. 2°, independentemente do número de parcelas pactuadas (limitando-se a 60 meses), **desde que haja o pagamento da primeira parcela no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do débito.**

O último ponto gira em torno da necessidade de incluir um artigo que previsse e regulamentasse honorários de sucumbência aos advogados públicos do Município nas ações que envolvessem o programa - REFIS VITÓRIA 2017.

Para isso, recomenda-se a inclusão de um artigo que estabeleça honorários de sucumbência nos mesmos moldes do artigo 85, § 3º do CPC/15, que fixa honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte, com critérios específicos tendo em vista o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

Com isso, indica-se a inclusão do Art. 14 com a seguinte redação:

Art. 14. A fixação dos honorários decorrentes de todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos nesta Lei, observará os mesmos critérios estabelecidos no Art. 85 §3° e seguintes do CPC/15.

Por fim, o que se busca com as referidas Emendas Modificativa e Inclusiva é reforçar a viabilidade do programa de Incentivo à Regularização Fiscal para que as pessoas jurídicas

FOLHA
8716 17 Am

e físicas possam, realmente, usufruir das reduções estabelecidas, conforme a quantidade de parcelas para o pagamento de débitos, sem que para isso aprofundem, ainda mais, suas debilidades financeiras pelas quais passam atualmente, como consequência de uma prolongada e profunda recessão econômica, sem precedentes na história brasileira desde o início do Século XX.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei 227/2016, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Vitória, tem por objetivo oferecer ao contribuinte em situação de inadimplência alternativas legais para honrar com seus compromissos junto à Fazenda Municipal, e também incrementar a arrecadação de tributos diante das constantes oscilações do mercado financeiro.

A Prefeitura Municipal de Vitória, na Mensagem nº 035 que encaminhou o PL 227/2016, destaca que "não se pode desconsiderar, também, que a **retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes**, incluindo-se aqui os do Município de Vitória **com reflexos inequívocos no pagameto dos tributos municipais**". (negritos e sublinhados nossos).

Também destaca na Mensagem nº 035; "....ser uma medida que tem por intuito promover a continuidade operacional de pessoas jurídicas e também o reerguimento de pessoas físicas, por meio da Reconquista de sua dignidade e equilíbrio nas relações com a Fazenda Municipal."

Acontece que o PL 227/2016 estipula em seu art. 2º que a adesão ao REFIS VITÓRIA 2017 somente terá redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios nos casos de pagamento de débito à vista.

FOLHA 8716 18

Como o próprio texto da Mensagem nº 035 destaca, as empresas e as pessoas físicas se encontram em situação difícil, resultado da atual situação de recessão no Brasil. Porém, o quadro descrito pela Mensagem nº 035 não reflete, inteiramente, a situação por que passam as pessoas jurídicas e físicas no atual momento, como será demosntrado a seguir.

O financiamento de capital de giro pelas empresas é sempre necessário, principalmente frente a crise econômica atual pela qual passa o país, pelos impactos. Uma vez que o capital de giro é um recurso essencial para a manutenção da atividade industrial, **as más condições de financiamento, tanto em termos de acesso como de custo e prazo, são obstáculos ao desenvolvimento**, à expansão dos negócios e ao pagamento de suas dívidas com os fiscos federal, estadual e municipal.

Com o objetivo de verificar as dificuldades enfrentadas pela indústria capixaba no financiamento para capital de giro, o Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) realizou a **Sondagem Especial sobre o Financiamento para Capital de Giro da Indústria Capixaba**, cujos principais resultados foram:

- Com a atual crise econômica, as condições de crédito para capital de giro têm se deteriorado. Na indústria do Espírito Santo, considerando a extrativa, transformação e construção, 46% das empresas que informaram ter renovado suas linhas de crédito o fizeram em piores condições.

- Na análise por segmento, os empresários da indústria de transformação e extrativa destacaram como principais dificuldades as taxas de juros elevadas (89%), exigências de garantias reais (61%) e prazos muito curtos (50%). Na indústria da construção foram assinaladas principalmente as exigências de garantias reais (100%) e a taxa de juros elevadas (67%).

- Ao mesmo tempo, 37% das indústrias que buscaram contratar ou renovar suas linhas de crédito para capital de giro, nos últimos três meses, não conseguiram. Dentre as que contrataram ou renovaram, 53% receberam apenas parte do valor

FOLHA
8716 19

solicitado. Na análise dos segmentos, a indústria da construção foi a que teve o menor número de empresas que conseguiram receber o valor total solicitado, com 25% das assinalações.

- Entre as principais dificuldades enfrentadas ao solicitar crédito estão a elevada taxa de juros, a exigência de garantias reais e os prazos curtos de financiamento.

- Os principais impactos causados pela não obtenção de recursos, citados pelos empresários, foram a necessidade de renegociação de prazos de pagamento com os fornecedores, o atraso de pagamento de tributos, a perda de oportunidade de negócio e o atraso no pagamento de salários.

- Dentre as empresas industriais pesquisadas, 64% (sessenta e quatro por cento) aumentaram ou aumentaram muito ou mantiveram a razão dívida/lucro operacional. Esse indicador mostra a relação entre a dívida e a capacidade de geração de recursos das empresas provenientes de sua operação regular.

- Na opinião dos empresários consultados, as principais alternativas para lidar com o problema de crédito no momento atual seriam a simplificação das exigências, a ampliação do prazo de pagamento de tributos, a isenção de multas (grifo nosso) e a destinação de parte do compulsório dos bancos para financiar capital de giro.

Ademais, em pesquisa realizada pela FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, foram identificados sérios problemas na geração de caixa na indústria de transformação do Brasil. A pesquisa realizada também identificou sérios problemas de endividamento e geração de caixa em uma amostra de 269 (duzentos e sessenta e nove) das maiores empresas da indústria de transformação, com metade das empresas analisadas em nível crítico de endividamento.

Essas empresas, que correspondem a 43% (quarenta e três por cento) do faturamento do setor em todo o Brasil (inclusive no Espírito Santo), encerraram o ano de 2015 devendo

FOLHA
8716 20 AV

meio trilhão de reais, e com retração na geração de caixa de 6,6%, descontada a inflação. Metade delas está com relação dívida/Ebitda (mostra se a empresa gerou caixa suficiente para arcar com as despesas financeiras, impostos, amortizações, depreciação e ainda gerar retorno) maior do que cinco, nível considerado crítico pelos analistas financeiros.

Como consequência dos juros altos e da escalada do câmbio em 2015, as despesas financeiras cresceram 85% e ultrapassaram a capacidade de geração de caixa (Ebitda) em 20%. O lucro líquido agregado caiu 65%, e 44% das empresas da amostra sofreram prejuízo em 2015, contra 22% em 2010. Trata-se de um cenário extremamente preocupante e comprometedor para o investimento industrial e a retomada do crescimento econômico.

Caso continue a atual tendência, a expectativa é de que a grande maioria das empresas se encontre em situação bastante preocupante de endividamento e geração de caixa nos próximos anos, comprometendo, dessa forma, um dos únicos vetores restantes de crescimento para o país: o investimento.

Sobre as **pesquisas de Endividamento e Inadimplência do Consumidor em Vitória,** foi constatado que o endividamento das famílias é um tema importante porque reflete o nível de deteriorização da economia e o grau de gravidade enfrentado pela indústria, comércio e serviços da localidade, dado que o consumo das famílias representa 60% (sessenta por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) pelo lado da demanda.

Outrossim, em pesquisa realizada pela Fecomércio-ES, constatou-se que o alto endividamento atinge 86.000 (oitenta e seis mil) famílias na cidade de Vitória.

Ainda, segundo **pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)** realizada pela Fecomércio-ES, o percentual de famílias residentes em Vitória e endividadas (dívidas contraídas com cheques pré-datados, cartões de crédito, carnês de lojas, empréstimo pessoal, compra de imóvel e prestações de carro e de seguros) atingiu 67,8% em dezembro de 2016.

PROT. FOLHA
8716 21 AC

Isso significa dizer que na capital cerca de 85,9 mil famílias estão endividadas, sendo que 48,0 mil famílias (56% do total) estão com seus pagamentos em atraso ou não terão condições de pagar.

Conforme a pesquisa **Radiografia do Crédito e do Endividamento das Famílias Brasileiras**, realizada pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomercio-SP), **Vitória tem a maior proporção de famílias endividadas do Sudeste brasileiro.** A análise contempla dados de 2013 ao primeiro semestre de 2016 com base em informações do Banco Central do Brasil, do IBGE e da CNC.

Segundo a pesquisa, em Vitória, 67% das famílias (79.974) têm algum tipo de dívida, acima da média nacional (58%), enquanto em São Paulo/SP essa proporção é de 49% e no Rio de Janeiro/RJ atingiu 58% e Belo Horizonte/MG de 38% em junho de 2016. As famílias de Vitória também registraram a maior dívida média mensal (R$ 3.222,00), mais que o dobro da média das capitais (R$1.569,00).

Nos últimos quatro anos de apuração, Vitória ocupou o topo do ranking de famílias endividadas no Sudeste em três oportunidades, sendo 2015, o único ano que foi superada pelo Rio de Janeiro/RJ (67%). Apesar da liderança, Vitória vinha de uma trajetória de quedas na proporção de famílias endividadas até o ano passado, registrando 75% em 2013, 73% em 2014 e 65% em 2015, mas voltou a crescer em junho deste ano com 67%.

Em relação às famílias com dívidas em atraso, entre 2014, ano em que os sinais da crise ficaram mais evidentes, e 2016 a proporção passou de 21% para 26% em Vitória, permanecendo acima da média nacional de famílias com contas em atraso (23%) em junho de 2016.

Quanto ao nível de comprometimento da renda das famílias com dívidas, Vitória aumentou 08 (oito) pontos percentuais, passando de 22% em dezembro de 2015 para 30% em junho de 2016.

FOLHA 8716 22 Ar

Como o próprio texto da Mensagem nº 035 destaca, as empresas e as pessoas físicas se encontram em situação difícil, resultado da atual situação de recessão no Brasil. Esse quadro mostra, claramente, que as pessoas jurídicas e físicas não terão condições de pagar seus débitos à vista para usufruírem de 100% das multas e dos juros moratórios.

Por fim, diante do cenário acima exposto e tendo em vista os resultados obtidos pelas pesquisas anteriormente detalhadas, resta evidente que a situação atual das pessoas jurídicas e físicas não permite estabelecer as mínimas condições para que possam pagar seus débitos à vista para usufruírem de redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, conforme estipula o art. 2º do PL 227/2016, restando como letra morta caso seja aprovado conforme encaminhado pelo Poder Executivo Municipal.

É a fundamentação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendendo não haver vicios no PL 227/2016, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, bem como das emendas modificativas e aditivas que seguem anexas.

Assim, são essas as considerações em voto em separado a serem apresentadas e analisadas na Comissão de Constituição e Justiça, juntamente com as emendas propostas em anexo.

Palácio Attílio Vivácqua
Vitória/ES, 13 de fevereiro de 2017.

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

Comissão de Justiça
Aprovado o Parecer
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências
Em, 13 / 02 / 17

Av. Marechal Mascarenhas de Morais, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 6º Andar – Sala 602 – Bento Ferreira – Vitória – ES
CEP 29050-940 – Telefones:3334-4535 / 3334-4536 – e-Mail: gabinete.mazinhodosanjos@vitoria.es.leg.br

FOLHA
8716 23 AK

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº _/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 227/2016, ORIUNDO DO PROCESSO Nº 8716/2016, NA FORMA DO ART. 222, INCISO I, III, e IV, DA RESOLUÇÃO Nº 1919/2014

O Projeto de Lei nº 227/2016, em trâmite na Câmara Municipal de Vitória (Processo nº 8716/2016) passa ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 227/2016

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017.

Art. 1º Ficam modificadas as alíneas "a" e "b" do inciso I e as alíneas "a" e "b" do inciso II do Art. 2° do Projeto de Lei nº 227/2016, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. .....

I - .....

a) 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito à vista ou de parcelamento de débito com número de parcelas até no máximo de 08 (oito);

b) 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 8 (oito) até no máximo de 12 (doze);

II - .....

a) 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito à vista ou de parcelamento de débito com número de parcelas até o máximo de 08 (oito);

b) 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 08 (oito) até o máximo de 12 (doze);"

FOLHA
8716 24 A6

Art. 2° Fica modificado o Art. 11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art.11. Tratando-se de débito igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o contribuinte poderá se valer dos descontos previstos na alínea "a" do inciso I do Art. 2° desta Lei, independentemente do número de parcelas pactuadas (limitando-se a 60 meses), desde que haja o pagamento da primeira parcela no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do débito.***

Art. 3° Fica incluído o Art. 14, com a seguinte redação:

> ***"Art. 14. A fixação dos honorários decorrentes de todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos nesta Lei, observará os mesmos critérios estabelecidos no Art. 85 §3° e seguintes do CPC/15."***

Palácio Attílio Vivácqua,

Vitória, ... de fevereiro de 2017.

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8716 | 25 | Ano

SubEmenda à Emenda modificativa E Aditiva Nº /2017 ao Projeto de Lei Nº 227/2016, Oriundo do processo Nº 8716/2016 apresentada pelo Vereador Mazinho dos Anjos

SubEmenda Supressiva

Suprime o Art. 3º da Emenda modificativa de Autoria do Vereador Mazinho dos Anjos.

Art. 1º - fica suprimido o Art. 3º da Emenda modificativa de Autoria do Vereador Mazinho dos Anjos, Oriundo do Processo Nº 8716/2016.

Paguinho
PPS

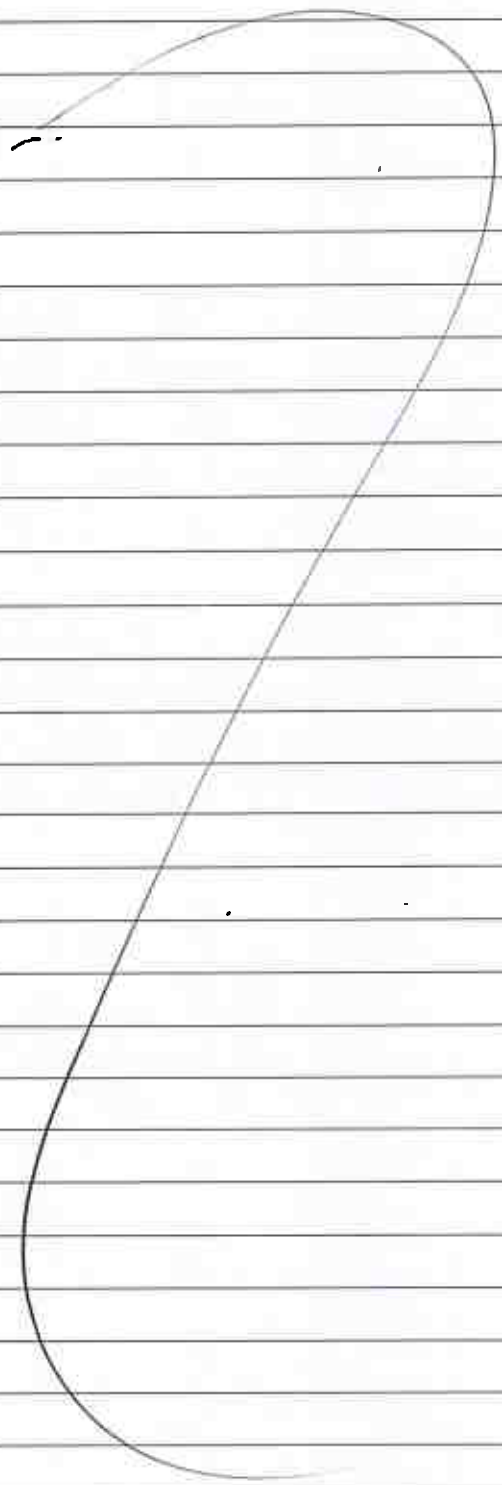

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.	FOLHA	
8746	26	AV

Ao Vereador Denninho Silva, Presidente da Comissão de Finanças para avocar a matéria ou designar relator.

Em 16/02/2017

Prazo limite para devolução do S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
20/02/2017

Secretaria do S.A.C.

Ao SAC

AVOCO A PRESENTE MATÉRIA E SEGUE O PARECER AS FOLHAS 27, 28, 29 e 30
ANEXO A FL 31, SUBEMENDA MODIFICATIVA
EM 17/02/2017

Denninho Silva
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº: 8716/2016
Projeto de Lei nº: 227/2016
Autor: Prefeitura Municipal de Vitória

PARECER

Da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas na forma do Art. 62, caput da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 227/2016, da Prefeitura Municipal de Vitória, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017.

Relator: Vereador Denninho Silva

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 227/2016, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que tem por objetivo instituir o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória —REFIS VITÓRIA 2017.

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição foi incluída na leitura do expediente interno em 28/12/2016, incluída para discussão especial em 28/12/2016, sendo pautada para discussão 1ª, 2ª e 3ª discussão, respectivamente, em 29/12/2016, 01/02/2017 e 02/02/2017, sendo encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer técnico.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Leonil Dias, mediante acordo com este Presidente, evocando a inteligência do Art. 60, inciso XVI, solicitou reunião conjunta das comissões em 03/02/2017 para emissão de parecer da matéria, sendo concedida vistas ao Vereador Sandro Parrini na oportunidade.

É o relatório, passo a opinar.

denninho@denninhosilva.com.br
Denninho Silva
www.denninhosilva.com.br

Vereador Denninho Silva

Câmara Municipal de Vitória
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória-ES
CEP: 29.050-625 (27) 3334-4516

II – Parecer do Relator:

A presente proposição vislumbra a possibilidade de oferecer ao contribuinte em situação de inadimplência alternativas legais para honrar com seus compromissos junto à Fazenda Municipal, e também, incrementar a arrecadação de tributos diante das constantes oscilações do mercado financeiro, conforme consta da mensagem nº 035/2016 encaminhada pelo Executivo Municipal.

Preliminarmente, destaque-se que em dezembro de 2013 foi publicado a lei nº 8.592 de mesmo conteúdo com resultados satisfatórios a essa municipalidade, possibilitando com os efeitos da legislação até o presente momento, uma injeção superior a R$ 130 milhões de reais aos cofres da Prefeitura municipal. Lembramos que esforços nesse sentido foram realizados, com ajustes para melhoria do gasto público e recuperação de receita, como, por exemplo, as ações de protesto, Refis Vitória - 2013 (programa de incentivo à quitação de dívidas) e Nota Vitória. Entretanto, segundo dados apresentados na própria mensagem do Executivo, temos observado que mesmo com todos os mecanismos de cobrança implementados pela municipalidade, o estoque da dívida ativa, continua se elevando, totalizando no exercício de 2015, o montante de R$ 1.384.424.376,92.

Insta salienta que a atual gestão do atravessou um período extremamente desafiador. Ainda em 2012, já com a certeza do fim do Fundap (Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias — incentivo para empresas de comércio exterior instaladas no Estado), uma violência do ponto de vista fiscal literalmente derrubou as finanças da cidade. A cidade estava ancorada no Fundap havia quase 40 anos, e não houve regra de transição. Vitória passou então a ter a responsabilidade de manutenção de seus compromissos, custeio e folha de servidores, com uma receita drasticamente reduzida, sendo necessário, portanto, um planejamento de curto, médio e longo prazo no tocante a reinvenção de sua matriz econômica.

Em seu Art. 1° o projeto informa a origem dos débitos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa objeto de parcelamento: ISSQN, IPTU, COSIP, ITBI além de multas por infração a legislação municipal.

Seguindo em análise encontramos em seu Art. 2° a informação que a presente proposição ocorrerá em duas fases com as previsões de reduções de juros e multa. Variando na primeira fase, com período de adesão de 120 dias, entre 30% a 100% de abatimento e prazos desde o pagamento à vista ou em até 60x. Já na segunda fase, o período passa a 150 dias, variando entre 10% a 80% de abatimento e prazos desde o pagamento à vista ou em até 60x.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Já em seu Art. 3º e 6º são abordados aspectos referentes a discussão administrativa ou judicial, bem como procedimentos fiscais não encerrados desde que a adesão ocorra no período de vigência da legislação.

Em seu Art. 5º, temos a relação com a origem dos débitos excluídos do REFIS VITÓRIA 2017:

I- Administração Indireta do Município;
II- preços públicos;
III- contrato administrativos;
IV- outros débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa, não abrangidos por esta lei.

Dando sequência, o Art. 8º e 9º assevera a exclusão do programa em casos de descumprimento de parcelamento, manutenção de parcelamentos pactuados em regime diverso e a possibilidade de migração para o REFIS 2017.

Fechando a análise pormenorizada da matéria, em seu Art. 10 verificamos a hipótese de requerimento prévio para adesão e migração ao programa. No Art. 11 o executivo mensura em R$ 1 milhão de reais os benefícios de abatimento de 100% das multas e juros moratórios, independente do número de parcelas, limitado a 60 meses, condicionando, entretanto, o pagamento de 40% do débito na primeira parcela.

Ressalta-se que a matéria não contraria nenhum dispositivo de nossa Carta Magna de 1988, atendendo a rigor disposto em lei federal nº 4.320/64, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na questão fiscal e nas demais normas previstas na legislação vigente.

Com R$ 80 milhões a menos no Orçamento de 2017 em relação ao do ano passado, segundo informações preliminares disponíveis, a Prefeitura de Vitória espera arrecadar entre R$ 25 milhões e R$ 30 milhões com um novo programa de incentivo à regularização fiscal. Os valores não devem, no entanto, entrar nos cofres municipais na totalidade ainda este ano. A ideia é que pessoas físicas e jurídicas paguem suas dívidas com o município à vista ou em até 60 parcelas em troca de descontos em multas e juros. Os descontos podem variar de 10% a 100%, mas não afetam o valor original do débito.

denninho@denninhosilva.com.br
Denninho Silva
www.denninhosilva.com.br

Vereador Denninho Silva

Câmara Municipal de Vitória
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória-ES
CEP: 29.050-625 (27) 3334-4516

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dados atualizados informam que atualmente, o valor em dívida ativa contabilizado pela Prefeitura de Vitória é de R$ 1,7 bilhão. Os devedores são 41.436 pessoas físicas e 7.567 pessoas jurídicas, que representam R$ 1,3 bilhão do total. Todos estão, em tese, aptos a aderir ao Refis. Mas é provável que nem todos decidam assim. Por isso a expectativa de arrecadação é bem inferior à cifra da dívida.

Visando aperfeiçoar a matéria, verificamos as folhas 13 a 25, emendas e subemendas apresentadas ao Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Mazinho dos Anjos e Waguinho Ito.

Tendo por objetivo contribuir para a efetiva execução do projeto em discussão, apresentamos ainda uma subemenda modificativa alterando a alínea "a" do inciso I e II, do Art. 1° da emenda modificativa de autoria do Vereador Mazinho dos Anjos.

Ante o exposto, considerando a importância do incremento com essa fonte de receita, entendendo ainda se tratar de uma fundamental ferramenta para redução do estoque da dívida ativa, possibilitando, ainda, a regularização de pessoas físicas e jurídicas com o fisco, no mérito, opinamos pela **APROVAÇÃO** da matéria, **COM AS EMENDAS E SUBEMENDAS APRESENTADAS EM ANEXO QUE CONSTAM DESSE PROCESSO.**

É o parecer.

Vitória, 17 de fevereiro de 2017.

Denninho Silva
Vereador PPS

Vereador
Denninho Silva

denninho@denninhosilva.com.br
Denninho Silva
www.denninhosilva.com.br

Câmara Municipal de Vitória
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória-ES
CEP: 29.050-625 (27) 3334-4516

FOLHA

8716 31 AK

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vitória/ES

O projeto de lei nº 227/2016, oriundo do Processo nº 8716/2016, em trâmite nesta Casa de Leis, passa a ter a seguinte redação:

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Fica modificado a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II, do Art. 1º da emenda modificativa de autoria do Vereador Mazinho dos Anjos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I – .....

a) 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito à vista, ou parcelado em um número máximo de 08 (oito) parcelas, desde que o vencimento da última, não exceda o exercício de 2017;

II – .....

a) 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito à vista, ou parcelado em um número máximo de 06 (seis) parcelas, desde que o vencimento da última, não exceda o exercício de 2017."

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa assegurar um prazo de adesão ao programa e a fiel execução desses parcelamentos ainda no exercício financeiro de 2017, evitando medidas protelatórias e conflitos com as demais propostas de abatimento de juros e multas previstas no projeto.

Atenciosamente,

Vitória, 17 de fevereiro 2017.

Denninho Silva
Vereador - PPS

Vereador
Denninho Silva

denninho@denninhosilva.com.br
Denninho Silva
www.denninhosilva.com.br

Câmara Municipal de Vitória
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1778
Bento Ferreira - Vitória-ES
CEP: 29.050-625 (27) 3334-4516

Matéria : Finanças Projeto de Lei nº 227/2016

Reunião :	**Comissão de Finanças**
Data :	**21/02/2017 - 14:38:39 às 14:49:22**
Tipo :	**Nominal**
Turno :	**Ata**
Quorum :	

FOLHA		
8716	32	AS

Total de Presentes : **5 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Sim	14:49:09
29	Denninho	PPS	Sim	14:48:59
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:48:48
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:48:52
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	14:48:42

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	5	0	5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC	FOLHA	RUBRICA
8716	33	AR

Ao Vereador Leonil, Presidente da Comissão de Justiça para designar relator, observando a Emenda e Subemenda.

Em 21/02/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
24/02/17

Secretaria do S.A.C.

Em atenção ao despacho acima, como Presidente da Comissão de Justiça, designo como relator o Sr. Vereador Sandro Parrini.

Em 21 de fevereiro de 2017.

Ao Vereador Sandro Parrini, para elaborar parecer na Comissão de Justiça, observando a Emenda e Subemenda.

Em 21/02/17

SANDRO PARRINI
VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓR

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8716	39	

ANÁLISE DA MATÉRIA

PROCESSO Nº 8716/2016

Projeto de Lei nº 227/2016

Autor: Prefeitura Municipal de Vitória

Ementa: Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Púvlica do Município de Vitória – REFIS VITORIA 2017

I- RELATÓRIO

DO PROJETO ORIGINAL

Trata-se do Projeto de Lei nº 227/2016, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, que "Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória – REFIS VITORIA 2017", tendo sido protocolada nesta casa de leis em 27 de dezembro de 2016.

A Prefeitura Municipal de Vitória justifica que a proposta do REFIS objetiva diminuir a inadimplência dos tributos, bem como proporcionar condições viáveis para o equacionamento do passivo tributário que se formou ao longo dos anos, em especial na dívida ativa do município.

A proposição em epígrafe foi incluída em discussão especial em 28/12/2016, em 1ª, 2ª e 3ª discussões, seguindo para a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, que apresentou Parecer em 03/02/2017, pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

DAS EMENDAS E SUBEMENDAS

Foram apresentadas emendas e subemendas, conforme consta das fls. 13/24 e 31/32, respectivamente pelos Vereadores Mazinho dos Anjos e Denninho Silva, nos termos seguintes:

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
8716 | 35 | PB

O Vereador Mazinho dos Anjos apresentou voto em separado, apresentando as seguintes Emendas Modificativas e Aditivas:

"Art. 1º. Ficam modificadas as alíneas "a" e "b" do inciso I e as alíneas "a" "b" do inciso II do Art. 2º do Projeto de Lei nº 227/2016, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

I - .....

a) 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito a vista, ou de parcelamento de débito com número de parcelas até no máximo de 8 (oito);

b) 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 8 (oito) até o máximo de 12 (doze);"

II - .....

a) 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito à vista ou de parcelamento de débito com número de parcelas até o máximo de 8 (oito);"

b) 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 8 (oito) até o máximo de 12 (doze);"

Art. 2º. Fica modificado o Art. 11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – Tratando-se de débito igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), o contribuinte poderá se valer dos descontos previstos na alínea "a" do

inciso I do Art. 2º desta Lei, independentemente do número de parcelas pactuadas (limitando-se a 60 meses), desde que haja o pagamento da primeira parcela no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do débito."

Art. 3º – Fica incluído o Art. 14, com a seguinte redação:

"Art. 14 - A fixação dos honorários decorrentes de todas as ações judiciais que direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrencia de adesão aos parcelamentos previstos nesta Lei, observará os mesmos crtitérios estabelecidos no Art. 85 § 3º e seguintes do CPC/15.".

O Vereador Waguinho Ito apresentou uma Subemenda Supressiva, excluindo o Art. 3º da Emenda Modificativa de autoria do Vereador Mazinho dos Anjos.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, opinou pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, bem como as emendas modificativas e aditivas do Vereador Mazinho dos Anjos e a subemenda do Vereador Waguinho Ito.

Na Comissão de Finanças, o Vereador Denninho Silva apresentou uma Subemenda Modificativa às Emendas Modificativas e Aditivas de autoria do Vereador Mazinho dos Anjos, a seguir descritas:

"Art. 1º. Fica modificada a alinea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II, do Art. 1º da emenda modificativa de autoria do Vereador Mazinho dos Anjos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º .....

I - .....

a) 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito a vista, ou parcelado em um número máximo de 08 (oito) parcelas, *desde que o vencimento da última, não exceda o exercício de 2017;*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO | FOLHA | RUBRICA
8716 | 37 | AB

II - .....

a) 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito a vista, ou parcelado em um número máximo de 06 (seis) parcelas, *desde que o vencimento da última, não exceda o exercício de 2017."*

A seu turno, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, proferiu Parecer às fls. 27/30, opinando pela APROVAÇÃO da matéria, COM AS EMENDAS E SUBEMENDAS APRESENTADAS por seus Pares, conforme consta do presente Processo.

Este é o Relatório.

II - PARECER DO RELATOR

A matéria ora em exame, institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município, denominado REFIS VITÓRIA 2017.

Nos termos da mensagem nº 035, oriunda do Poder Executivo, o objetivo principal da proposição é diminuir a inadimplência dos contribuintes, propiciando a quitação de seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública com a anistia dos valores de multa e juros.

Esclareceu ainda a mensagem que acompanha o Projeto de Lei, que apesar de ter sido implementado o benefício do REFIS VITÓRIA no ano de 2013, o número de contribuintes em Dívida Ativa continua elevado.

As Emendas aditivas e modificativas apresentadas pelo Vereador Mazinho dos Anjos à proposta original, já acima descritas, bem como a subemenda supressiva apresentada pelo Vereador Waguinho Ito receberam o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, que opinou pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Na Comissão de Finanças, o Vereador Denninho Silva apresentou uma Subemenda Modificativa à Emenda Modificativa supra descrita, de autoria do Vereador Mazinho dos Anjos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROC. 8716 FOLHA 38 RUBRICA

SANDRO PARRINI
VEREADOR

O teor da subemenda vem propiciar um prazo de adesão ao programa ainda no presente exercício financeiro, evitando quaisquer conflitos que poderiam ocorrer com as demais propostas de anistia de juros e multas contidas na proposição.

Com as emendas e subemendas apresentadas, o Projeto de Lei fica mais completo, oferecendo aos contribuintes inscritos em dívida ativa alternativas diversas para a quitação de suas dívidas com a Fazenda Pública Municipal.

Finamente, nos termos da Lei Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o Art. 59, da Constituição Federal, verificou-se que a redação do Projeto de Lei em epígrafe está adequada à melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Após análise do projeto acima mencionado, à luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processual e a devida obediência aos preceitos constitucionais.

Do exposto, é que se entende pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto acrescido das emendas e subemendas apresentadas.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 22 de fevereiro de 2017

SANDRO PARRINI

VEREADOR -PDT

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

Matéria : Projeto de Lei nº 227/2016 Justiça

Reunião : **Comissão de Justiça**
Data : **23/02/2017 - 13:15:06 às 13:18:04**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **4 Parlamentares**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8716	39	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	13:17:48
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:17:40
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:17:38
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	13:17:55

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	4	**0**	**4**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8716	41	

Ao DEL
APROVADO COM EMENDA, ENCAMINHA-SE
À COMISSÃO JUSTIÇA PARA REDAÇÃO FINAL.
Em, 2/3/17

Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação

REDAÇÃO FINAL

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória – REFIS VITÓRIA 2017.

Art. 1°. Fica instituído o programa de incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017, destinado a promover a quitação de débitos tributário e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, originários dos seguintes tributos e multas:

(...)

Art. 2°. A adesão ao REFIS VITÓRIA 2017 será realizado em duas fases e implicará nas seguintes reduções:

I (...):

a) 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito a vista, ou parcelado em um número máximo de 8 (oito) parcelas , desde que o vencimento da última, não exceda o exercício de 2017;

b) 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 8 (oito) até o máximo de 12 (doze);

II - (...)

a) 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito a vista ou parcelado em número máximo de 6 (seis) parcelas, desde que o vencimento da última não exceda o exercício de 2017;

b) 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com números de parcelas superior a 08 (oito) até o máximo de 12 (doze);

(...)

Art. 11. Tratando-se de débito igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um Milão de reais) o contribuinte poderá se valer dos descontos previstos na alínea "a" do inciso I do Art. 2° desta Lei, independentemente do núero de parcelas pactuadas (limitando-se a 60 meses), desde que haja o pagamento da primeira parcela no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento do débito.

(...)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2017.

Palácio Attílio Vivacqua, em 02 de março de 2017.

Sandra Parcianello (PDT)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8716	44	

Processo: 8716/2016 PL: 227/16.

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGENCIA
Apreciado Parecer Verbal da Comissão de Justiça
Em 02/03/2017
Presidente

Roberto Martins

Matéria : Projeto de Lei nº 227/2016

Reunião : **9º Sessão Ordinária**
Data : **02/03/2017 - 18:25:00 às 18:25:55**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **13 Parlamentares**

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Folha	Rubrica
8716	45	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Sim	18:25:10
33	Dalto Neves	PTB	Sim	18:25:08
17	Davi Esmael	PSB	Sim	18:25:10
29	Denninho	PPS	Sim	18:25:05
30	Leonil	PPS	Sim	18:25:50
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	18:25:34
9	Max da Mata	PDT	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Não Votou	
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	18:25:03
11	Neuzinha	PSDB	Sim	18:25:14
34	Roberto Martins	PTB	Sim	18:25:08
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	18:25:14
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	18:25:14
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	18:25:13

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
12	0	12

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8716	46	

APROVADO REDAÇÃO FINAL
Em 23/3/19

PRESIDENTE DA C.M.V.

Matéria : Votação 1

PL: 227/16

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8716	47	

Reunião : **3º Sessão Extraordinaria**
Data : **02/03/2017 - 19:20:47 às 19:20:47**
Tipo : **Simbólica**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **14 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Simbólico	
33	Dalto Neves	PTB	Simbólico	
17	Davi Esmael	PSB	Simbólico	
29	Denninho	PPS	Simbólico	
37	Duda Brasil	PDT	Simbólico	
30	Leonil	PPS	Simbólico	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Simbólico	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Simbólico	
31	Nathan Medeiros	PSB	Simbólico	
11	Neuzinha	PSDB	Simbólico	
34	Roberto Martins	PTB	Simbólico	
28	Sandro Parrini	PDT	Simbólico	
21	Vinicius Simões	PPS	Simbólico	
36	Waguinho Ito	PPS	Simbólico	
20	Wanderson Marinho	PSC	Simbólico	

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
14	0	14

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Folha	Rubrica
8716	48	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 070

Vitória, 03 de março de 2017.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 10.835/2017,** referente ao **Projeto de Lei nº 227/2016,** de autoria do Prefeito Municipal, aprovado em Sessão Extraordinária realizada no dia 02 de Março de 2017.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Processo:**1148513/2017** Prioridade **EXPRESSA**
Data: 06/03/2017 Hora: 16:46
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 070/20[illegible]
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 8716/2016 -
CMV/SM

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 8716 Folha 49 Rubrica

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.835

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 227/2016**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017, destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, originários dos seguintes tributos e multas:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS;

IV - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP;

V - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

VI - Multas por infração à Legislação do Município.

§ 1º. Os débitos não inscritos em Dívida Ativa referidos neste artigo restringem-se, exclusivamente, aos tributários oriundos de lançamento de ofício por meio de auto de infração ou denunciados espontaneamente.

§ 2º. Para efeito de denúncia espontânea citada no § 1º deste artigo, somente serão considerados, para fins dos benefícios desta Lei, aqueles débitos denunciados espontaneamente, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação desta Lei.

§ 3º. Os débitos de ISSQN cobrados na sistemática do SIMPLES Nacional só poderão ser parcelados na forma dessa Lei depois de inscritos na dívida ativa do Município, e sua atuali-

zação observará os critérios fixados na Lei Municipal nº 8.905, de 04 de janeiro de 2016.

Art. 2º. A adesão ao REFIS VITÓRIA 2017 será realizado em duas fases e implicará nas seguintes reduções:

I - Primeira Fase - período de adesão de 120 dias, conforme cronograma previsto em regulamento:

a) 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito à vista, ou parcelado em um número máximo de 08 (oito) parcelas, desde que o vencimento da última, não exceda o exercício de 2017;

b) 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 08 (oito) até no máximo de 12 (doze);

c) 75% (setenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 12 (doze) até o máximo de 24 (vinte e quatro);

d) 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 24 (vinte e quatro) até o máximo de 36 (trinta e seis);

e) 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 36 (trinta e seis) até o máximo de 48 (quarenta e oito);

f) 30% (trinta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 48 (quarenta e oito) até o máximo de 60 (sessenta);

II - Segunda Fase - período de adesão de até 150 dias, conforme cronograma previsto no regulamento:

a) 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito à vista, ou parcelado em um número máximo de 06 (seis) parcelas, desde que o vencimento da última, não exceda o exercício de 2017;

b) 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 08 (oito) até o máximo de 12 (doze);

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 8716 Folha 51 Rubrica

c) 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 12 (doze) até o máximo de 24 (vinte e quatro);

d) 45% (quarenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 24 (vinte e quatro) até o máximo de 36 (trinta e seis);

e) 20% (vinte por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 36 (trinta e seis) até o máximo de 48 (quarenta e oito);

f) 10% (dez por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 48 (quarenta e oito) até o máximo de 60 (sessenta).

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo abrangem as multas moratórias, multas por infração e os juros moratórios gerados antes, no ato, ou após a inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa.

Art. 3°. As reduções previstas no Art. 2° desta Lei aplicam-se também aos débitos que se encontrarem em discussão administrativa ou judicial, bem como àqueles que decorrerem de procedimentos fiscais não encerrados no período de sua vigência, desde que, nesta última hipótese, a adesão ao REFIS VITÓRIA 2017 obedeça ao disposto no artigo 6° desta Lei.

Art. 4°. Nos casos de pagamento de débito em mais de 01 (uma) parcela, o valor das prestações não poderá ser inferior a R$ 66,50 (sessenta e seis reais e cinqüenta centavos), para pessoa física, e a R$ 265,94 (duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor, sujeitando-se à incidência de correção monetária, em conformidade com a Lei n° 6.755, de 2006, ou aquela que vier substituí-la.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 8716 Folha 52 Rubrica

Art. 5°. Ficam excluídos do REFIS VITÓRIA 2017 os débitos procedentes das seguintes origens:

I - Administração Indireta do Município;

II - preços públicos;

III - contratos administrativos;

IV - outros débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa, não abrangidos por esta lei.

Art. 6°. Somente será incluído no REFIS VITÓRIA 2017 o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta lei, e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando o contribuinte efetuar o pagamento da guia de dívida ativa, anexa ao carnê de IPTU e ISSQN Fixo do exercício de 2017, com o desconto previsto na alínea "a" do inciso I do Art. 2° desta Lei.

Art. 7°. A adesão ao REFIS VITÓRIA 2017 importará:

I - no reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretratáveis dos débitos dele constantes;

II - na imediata desistência e arquivamento de eventuais processos administrativos em que haja discussão do débito;

III - na obrigatoriedade do aderente em peticionar nos processos judiciais que tenha ajuizado em face do Município, renunciando o direito em que se funda a ação, nos termos da alínea "c" do inciso III do Art. 487 do Código de Processo Civil (Lei Federal n° 13.105, de 16 de março de 2015);

IV - na aceitação plena das condições estabelecidas no programa.

Art. 8°. O descumprimento do parcelamento pactuado através do REFIS VITÓRIA 2017 implicará na exclusão do aderente, na forma prevista na Lei n° 6.755, de 2006, ou aquela que vier a substituí-la.

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA
Processo 9716 Folha 53 Rubrica

Art. 9°. Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei, sendo, contudo, facultada a migração para o REFIS VITÓRIA 2017 de débitos anteriormente parcelados.

§ 1°. No caso de migração do valor remanescente de débitos de parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, os juros de mora sobre o saldo devedor serão considerados desde a data da origem de cada débito.

§ 2°. Ficam excluídos da possibilidade de migração para o REFIS VITÓRIA 2017 os parcelamentos vigentes celebrados com fundamento na Lei 8.592, de 12 de dezembro de 2013, salvo se optar pelo pagamento em parcela única.

§ 3°. A migração ou a adesão ao REFIS VITÓRIA 2017 referidas neste artigo implicarão na renúncia do postulante aos parcelamentos anteriores, e ficarão condicionadas à inclusão da integridade dos valores remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido.

Art. 10. A adesão ou migração ao REFIS VITÓRIA 2017 dependerão de requerimento prévio, na forma disposta em regulamento.

Art. 11. Tratando-se de débito igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o contribuinte poderá se valer dos descontos previstos na alínea "a" do inciso I do Art. 2° desta Lei, independentemente do número de parcelas pactuadas (limitando-se a 60 meses), desde que haja o pagamento da primeira parcela no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do débito.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, que fixará as datas de início e término de cada uma das fases previstas no Art. 2° desta Lei.

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Processo 8716 Folha 54 Rubrica

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2017.

Palácio Attílio Vivácqua, 03 de março de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho
1° SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva
2° SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3° SECRETÁRIO

Proc. N° 8716/2016 – CMV/SM

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8716	55	

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 9.113
Em, 08/03/2017

Funcionário

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, ------/------/20-----

Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, ------/------/20-----

Presidente

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo	Folha	Rubrica
8716	56	

SEGOV/194

Vitória, 06 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.113, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.835/17, referente ao Projeto de Lei nº 227/16, de autoria deste Executivo.

Atenciosamente,

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 230/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 08/03/2017 16:58:51
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Lei nº 9.113 , Autografo de Lei nº 10.835/17, referente ao Projeto de Lei nº 227/2016, Autoria deste executivo

Exmo.Sr.
Vereador Vinícius José Simões
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Ref.Proc.1148513/17
8716/16

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 08 / 03 / 2017
RUBRICA

Projeto de Lei nº: 227/2016
Processo nº: 8716/2016
Autor: Executivo

LEI Nº 9.113

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2017, destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, originários dos seguintes tributos e multas:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS;

IV - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP;

V - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

VI - Multas por infração à Legislação do Município.

§ 1º. Os débitos não inscritos em Dívida Ativa referidos neste artigo restringem-se, exclusivamente, aos tributários oriundos de lançamento de ofício por meio de auto de infração ou denunciados espontaneamente.

§ 2º. Para efeito de denúncia espontânea citada no § 1º deste artigo, somente serão considerados, para fins

dos benefícios desta Lei, aqueles débitos denunciados espontaneamente, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação desta Lei.

§ 3º. Os débitos de ISSQN cobrados na siste-mática do SIMPLES Nacional só poderão ser parcelados na forma dessa Lei depois de inscritos na dívida ativa do Município, e sua atualização observará os critérios fixados na Lei Municipal nº 8.905, de 04 de janeiro de 2016.

Art. 2º. A adesão ao REFIS VITÓRIA 2017 será realizado em duas fases e implicará nas seguintes reduções:

I - Primeira Fase - período de adesão de 120 dias, conforme cronograma previsto em regulamento:

a) 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito à vista, ou parcelado em um número máximo de 08 (oito) parcelas, desde que o vencimento da última, não exceda o exercício de 2017;

b) 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 08 (oito) até no máximo de 12 (doze);

c) 75% (setenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 12 (doze) até o máximo de 24 (vinte e quatro);

d) 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 24 (vinte e quatro) até o máximo de 36 (trinta e seis);

e) 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 36 (trinta e seis) até o máximo de 48 (quarenta e oito);

f) 30% (trinta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 48 (quarenta e oito) até o máximo de 60 (sessenta);

II - Segunda Fase - período de adesão de até 150 dias, conforme cronograma previsto no regulamento:

a) 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito à vista, ou parcelado em um número máximo de 06 (seis) parcelas, desde que o vencimento da última, não exceda o exercício de 2017;

b) 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 08 (oito) até o máximo de 12 (doze);

c) 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 12 (doze) até o máximo de 24 (vinte e quatro);

d) 45% (quarenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 24 (vinte e quatro) até o máximo de 36 (trinta e seis);

e) 20% (vinte por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 36 (trinta e seis) até o máximo de 48 (quarenta e oito);

f) 10% (dez por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 48 (quarenta e oito) até o máximo de 60 (sessenta).

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo abrangem as multas moratórias, multas por infração e os juros moratórios gerados antes, no ato, ou após a inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa.

Art. 3°. As reduções previstas no Art. 2° desta Lei aplicam-se também aos débitos que se encontrarem em discussão administrativa ou judicial, bem como àqueles que decorrerem de procedimentos fiscais não encerrados no período de sua vigência, desde que, nesta última hipótese, a adesão ao REFIS VITÓRIA 2017 obedeça ao disposto no artigo 6° desta Lei.

Art. 4º. Nos casos de pagamento de débito em mais de 01 (uma) parcela, o valor das prestações não poderá ser inferior a R$ 66,50 (sessenta e seis reais e cinqüenta centavos), para pessoa física, e a R$ 265,94 (duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor, sujeitando-se à incidência de correção monetária, em conformidade com a Lei nº 6.755, de 2006, ou aquela que vier substituí-la.

Art. 5º. Ficam excluídos do REFIS VITÓRIA 2017 os débitos procedentes das seguintes origens:

I - Administração Indireta do Município;

II - preços públicos;

III - contratos administrativos;

IV - outros débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa, não abrangidos por esta Lei.

Art. 6º. Somente será incluído no REFIS VITÓRIA 2017 o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta lei, e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando o contribuinte efetuar o pagamento da guia de dívida ativa, anexa ao carnê de IPTU e ISSQN Fixo do exercício de 2017, com o desconto previsto na alínea "a" do inciso I do Art. 2º desta Lei.

Art. 7º. A adesão ao REFIS VITÓRIA 2017 importará:

I - no reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretratáveis dos débitos dele constantes;

II - na imediata desistência e arquivamento de eventuais processos administrativos em que haja discussão do débito;

III - na obrigatoriedade do aderente em peticionar nos processos judiciais que tenha ajuizado em face do

Município, renunciando o direito em que se funda a ação, nos termos da alínea "c" do inciso III do Art. 487 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015);

IV - na aceitação plena das condições estabelecidas no programa.

Art. 8º. O descumprimento do parcelamento pactuado através do REFIS VITÓRIA 2017 implicará na exclusão do aderente, na forma prevista na Lei nº 6.755, de 2006, ou aquela que vier a substituí-la.

Art. 9º. Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei, sendo, contudo, facultada a migração para o REFIS VITÓRIA 2017 de débitos anteriormente parcelados.

§ 1º. No caso de migração do valor remanescente de débitos de parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, os juros de mora sobre o saldo devedor serão considerados desde a data da origem de cada débito.

§ 2º. Ficam excluídos da possibilidade de migração para o REFIS VITÓRIA 2017 os parcelamentos vigentes celebrados com fundamento na Lei nº 8.592, de 12 de dezembro de 2013, salvo se optar pelo pagamento em parcela única.

§ 3º. A migração ou a adesão ao REFIS VITÓRIA 2017 referidas neste artigo implicarão na renúncia do postulante aos parcelamentos anteriores, e ficarão condicionadas à inclusão da integridade dos valores remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido.

Art. 10. A adesão ou migração ao REFIS VITÓ-RIA 2017 dependerão de requerimento prévio, na forma disposta em regulamento.

Art. 11. Tratando-se de débito igual ou superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o contribuinte

poderá se valer dos descontos previstos na alínea "a" do inciso I do Art. 2º desta Lei, independentemente do número de parcelas pactuadas (limitando-se a 60 meses), desde que haja o pagamento da primeira par-cela no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do débito.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, que fixará as datas de início e término de cada uma das fases previstas no Art. 2º desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2017.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 06 de março de 2017.

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.1148513/17